

EDITAL N.º 483/2019

Delegação de poderes

DR. RICARDO BRUNO ANTUNES MACHADO RIO, Presidente da Câmara Municipal de Braga:

FAZ SABER QUE, em reunião do Executivo Municipal realizada em 21/10/2019, foi **aprovada** a seguinte proposta de delegação de poderes de autoridade do Município de Braga na Empresa Municipal Transportes Urbanos de Braga, EM, **produzindo efeitos a 1 de dezembro de 2019**:

Proposta de delegação de poderes de autoridade do Município de Braga na empresa municipal TUB, E.M.

Considerando que:

I – Evolução do objeto social e alargamento da área de intervenção da TUB, E.M.:

1. Sendo uma empresa com um historial que remonta ao ano de 1882, os Transportes Urbanos de Braga, E.M. (TUB) começaram, desde cedo, a ser definidos como uma empresa inovadora e com sólidos alicerces na política que sempre tem vindo a seguir.
2. Na sua longa história, a empresa sofreu várias transformações, das quais importa destacar, nomeadamente, a mudança, em 1998, de TUB/Serviços Municipalizados para empresa municipal, por Deliberação da Assembleia Municipal de 16 de outubro de 1998, com a denominação de “TUB – Empresa Transportes Urbanos de Braga – E.M.”, tendo como objeto principal “a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros na área do Município de Braga”, podendo ainda “exercer



- atividades acessórias relacionadas com o seu objeto principal, designadamente atividades complementares ou subsidiárias da exploração dos transportes coletivos de passageiros e ainda transportes escolares.”
3. Por deliberação da Câmara Municipal de Braga de 4 de outubro de 2001, procedeu-se ao aumento e red denominação do capital estatutário, passando o capital da empresa a ser de dois milhões e quinhentos mil euros.
 4. Os estatutos da TUB foram também revistos, por deliberação do Executivo Municipal de 5 de maio de 2005, com alteração do objeto social da empresa, passando a constar, no n.º 1, do artigo 4.º dos Estatutos, o seguinte: “Os TUB têm como objeto principal a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros”, mantendo-se o n.º 2 do artigo, inalterado.
 5. Em 2013, por deliberação de 31 de janeiro, do Executivo Municipal, os Estatutos da TUB foram atualizados, sem, no entanto, haver qualquer alteração ao objeto social da empresa.
 6. Em 2019, teve lugar uma nova revisão estatutária, de crucial importância, aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de 22 de fevereiro de 2019, por proposta da Câmara Municipal de 11 de fevereiro de 2019, que alterou os artigos 4.º e 5.º dos Estatutos, ampliou o objeto social da empresa, potenciando as competências adquiridas, numa ótica de racionalização de recursos, permitindo uma atuação mais abrangente da TUB e uma gestão integrada da mobilidade, dos equipamentos e atividades a desenvolver.
 7. A mobilidade atualmente tem uma maior abrangência e exigência, englobando os transportes públicos de passageiros, os modos ativos, o transporte flexível e a pedido, a gestão do estacionamento de superfície onde se inclui o estacionamento para residentes e comerciantes, a fiscalização da via pública, a gestão de equipamentos, como sejam interfaces de transportes e/ou outros, bem como a promoção e gestão de infraestruturas urbanas, incluindo mobiliário urbano.

8. Que passa pela elaboração ou promoção de estudos de ordenamento de zonas destinadas ao estacionamento automóvel e a promoção de medidas que incentivem a mobilidade elétrica, através de condições de estacionamento e estacionamento.
9. Sendo que, ainda em 2019, os Estatutos sofreram uma outra alteração, de forma a comportar, especificamente, no seu objeto social e atribuições, previstos nos artigos 4º e 5º respetivamente, a promoção, gestão e a fiscalização do estacionamento de veículos nas vias sob jurisdição do Município de Braga.
10. Com essas alterações, o objeto social, para além da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no concelho de Braga, passou a compreender a prestação de serviços de interesse geral no âmbito do desenvolvimento, gestão e exploração de soluções e atividades de mobilidade urbana que, a cada momento, lhe estejam afetos.
11. O artigo 4.º dos Estatutos, aliás, sofreu uma profunda reformulação, tendo-lhe sido aditados, ainda, vários números, apresentando, atualmente, a seguinte redação:

"ARTIGO 4º

Objeto Social

1. A TUB – Transportes Urbanos de Braga, E.M. tem por objeto social a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no concelho de braga, bem como a gestão integrada da mobilidade, dos equipamentos e atividades que, a cada momento, lhe estejam afetos.
2. A TUB – Transportes Urbanos de Braga, E.M. tem ainda por objeto social designadamente a:
 - a) Promoção, gestão e fiscalização do estacionamento público urbano pago, à superfície;
 - b) Elaboração ou promoção de estudos de ordenamento de zonas destinadas ao estacionamento automóvel.
 - c) Promoção de medidas que incentivem a mobilidade elétrica, através de condições de estacionamento e estacionamento.
3. A TUB – Transportes Urbanos de Braga, E.M. pode exercer atividades acessórias relacionadas com o seu objeto principal, designadamente atividades complementares ou subsidiárias da exploração dos transportes coletivos de passageiros e demais atividades relacionadas com a mobilidade.



4. O Município de Braga poderá delegar na TUB, E.M., os poderes necessários à execução do seu objeto social, especificando as prerrogativas do pessoal que exerça funções de autoridade, designadamente no âmbito de poderes de fiscalização.

ARTIGO 5º

Atribuições

1. Constituem atribuições da TUB – Transportes Urbanos de Braga, E.M.:
 - a) Assegurar a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os objetivos setoriais definidos pelo Município de Braga;
 - b) Assegurar a colocação de sinalização indicativa dos locais de entrada e saída dos passageiros clientes da TUB – Transportes Urbanos de Braga, E.M., a instalação de abrigos de passageiros destinados aos mesmos clientes em articulação com o Município de Braga;
 - c) A promoção e gestão de infraestruturas urbanas, incluindo mobiliário urbano afeto às áreas de intervenção que sejam relacionadas com a atividade da empresa municipal para a prossecução do seu objeto social;
 - d) Elaboração e promoção de estudos e projetos;
 - e) A promoção, exploração e gestão de equipamentos, que lhe sejam afetos;
 - f) A promoção, exploração e gestão de estacionamento público urbano e de parques de estacionamento, que lhe sejam afetos;
 - g) Fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e posturas municipais relativas a estacionamento tarifado;
 - h) Fiscalizar, nos termos definidos na lei, o cumprimento nas vias sob jurisdição do Município de Braga, das disposições do Código da Estrada e das normas constantes de legislação complementar, nas áreas que forem definidas pela Câmara Municipal de Braga;
 - i) A prestação de informação pública sobre os circuitos de transportes públicos cuja exploração se propõe, horários respetivos e demais informações que for útil conhecer;
 - j) A disponibilização de meios alternativos de transporte público urbano;
 - k) A prestação de serviços na área da educação e sensibilização no âmbito da

R



mobilidade urbana.

2. Incluem-se, também, no objeto da empresa todas as atividades acessórias necessárias à boa prossecução do seu objeto social."

12. Com estas alterações aos Estatutos a TUB – Transportes Urbanos de Braga, E.M. passa a ter por objeto social a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no concelho de Braga, bem como a prestação de serviços de interesse geral no âmbito do desenvolvimento, gestão e exploração de soluções e atividades de mobilidade urbana que, a cada momento, lhe estejam afetos. É acrescentada ao seu objeto social, designadamente a promoção, gestão e fiscalização do estacionamento público urbano à superfície, nas vias sob jurisdição do Município de Braga, a elaboração ou promoção de estudos de ordenamento de zonas destinadas ao estacionamento automóvel e a promoção de medidas que incentivem a mobilidade elétrica, através de condições de estacionamento e estacionamento.

13. Pode exercer atividades acessórias relacionadas com o seu objeto principal, designadamente atividades complementares ou subsidiárias da exploração dos transportes coletivos de passageiros e demais atividades relacionadas com a mobilidade.

14. É assim determinado nos Estatutos que, o Município de Braga poderá delegar na TUB, E.M., os poderes necessários à execução do seu objeto social, especificando as prerrogativas do pessoal que exerça funções de autoridade, designadamente no âmbito da fiscalização do estacionamento à superfície, nas vias sob jurisdição do Município de Braga.

A Câmara Municipal de Braga pode assim delegar na TUB, E.M., nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, os seguintes poderes:

- a) O poder de administração dos bens do domínio público ou privado do Município de Braga que sejam afetos à prossecução do objeto da TUB, E.M.

R

b) Os poderes previstos na alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro;

c) Todos os demais poderes administrativos e de autoridade pública, previstos na lei, necessários à prossecução do objeto social da TUB, E.M. e que sejam objeto de decisão correspondente por parte dos Órgãos Autárquicos competentes.

15. O Conselho de Administração designará o pessoal que, nos termos da lei, exercerá as competências e prerrogativas de autoridade pública destinadas:

a) À defesa do património da TUB, E.M., ou a ela afeto;

b) À fiscalização do cumprimento nas vias sob jurisdição do Município de Braga, das disposições do Código da Estrada e das normas constantes de legislação complementar e dos Regulamentos e Posturas Municipais relativas ao estacionamento e mobilidade urbana.

16. A delegação de poderes referida no presente artigo efetua-se mediante deliberação da Câmara Municipal de Braga, a qual fixará o âmbito das competências delegadas e, se for caso disso, as áreas em que as mesmas são exercidas ou os bens a que se referem.

17. O exercício dos poderes e prerrogativas de autoridade delegados na TUB, E.M. pela Câmara Municipal de Braga deverá ser objeto de regulamentação pelo Conselho de Administração.

18. O pessoal da TUB, E.M. designado para a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada (CE) de legislação rodoviária complementar e dos Regulamentos e Posturas Municipais relativos ao estacionamento nas vias sob jurisdição do público no Município de Braga, devidamente credenciado pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) é considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente de autoridade administrativa, gozando dos seus direitos e prerrogativas, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-

R

Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro de levantamento de autos de notícia ou de denúncia, nos termos do disposto no artigo 170º do CE e de efetivação dos demais procedimentos de identificação do arguido, de garantia do cumprimento, relativos aos infratores com sanções por cumprir, de comunicação da infração e direito de audição e defesa do arguido e referentes às notificações, respetivamente contidos nos artigos 171º, 173º, 174º, 175º e 176º, bem como efetuar os procedimentos de bloqueamento e remoção de veículos estacionados nas condições previstas no artigo 164º, todos do CE.

II – A TUB, E.M. como instrumento de execução das políticas municipais de mobilidade urbana e respetivo impacto financeiro

1. As alterações estatutárias da TUB, E.M. supramencionadas, mormente as revisões efetuadas em 2019, visaram o alargamento da área de intervenção da empresa, possibilitando que opere em áreas diversas da atividade inicial de transporte coletivo de passageiros, como a gestão, exploração e a fiscalização do estacionamento.
2. A mobilidade tem sido encarada como um fator de progresso e desenvolvimento económico e um requisito fundamental para o bem-estar individual e coletivo;
3. Com o alargamento do seu âmbito de intervenção, a TUB, E.M. poderá desempenhar um papel central na implementação da estratégia integrada de mobilidade urbana da cidade, designadamente, na atividade do ordenamento do estacionamento na via pública;
4. Este alargamento de competências contribui, também, para um maior aproveitamento das sinergias geradas entre a mobilidade, os equipamentos e atividades sob a gestão da TUB, permitindo a racionalização das estruturas e meios técnicos e humanos e, sobretudo, promover uma maior integração e equilíbrio nas políticas de

R

mobilidade da cidade;

5. Dispõe a alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, que a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar incumbe às câmaras municipais, nas vias públicas sob a respetiva jurisdição;

6. Tal competência, é exercida, nos termos da alínea c) do n.º 3, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, através:

Do pessoal de fiscalização de empresas públicas municipais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, com as limitações decorrentes dos respetivos estatutos e da delegação de competências e após credenciação, atualmente, pela ANSR;

7. O Decreto Lei n.º 107/2018, de 29 de Novembro, veio concretizar o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, dispondo no seu Artigo 3.º *Exercício das competências "1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o exercício das competências previstas no presente decreto-lei é atribuído à câmara municipal, com faculdade de delegação em empresa local com a caracterização prevista no artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual."*

8. O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro, aditado pela Lei n.º 99/99, de 26 de julho, dispõe que: *As entidades previstas no n.º 1 fornecerão ao seu pessoal, formação adequada para o desempenho das funções de fiscalização previstas no presente diploma."*

9. Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 27º, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, as entidades públicas participantes podem delegar poderes nas empresas locais, desde que esta faculdade conste expressamente na deliberação que determinou a sua constituição e nos respetivos estatutos;

10. Encontram-se, por conseguinte, reunidas as condições para que o Município de Braga possa delegar na TUB, as competências e poderes de autoridade no domínio da gestão, exploração e fiscalização nas vias sob jurisdição do Município de Braga, do

R.



cumprimento das disposições do Código da Estrada e das normas constantes de legislação complementar e dos Regulamentos e Posturas Municipais relativas ao estacionamento.

11. Esta delegação de poderes implica que a TUB promova, a curto prazo; o ordenamento do estacionamento sujeito ao pagamento de taxa (parcómetros) em todas as zonas da cidade em que tal se revele necessário e conveniente, as quais devem estar devidamente delimitadas e regulamentarmente sinalizadas, conforme estudo de viabilidade económico-financeira, anexo à presente Proposta;

12. O Conselho de Administração designará o pessoal que, nos termos da lei, exercerá as competências e prerrogativas de autoridade pública;

13. Sendo certo que, o exercício de poderes e prerrogativas de autoridade delegados na TUB pela Câmara Municipal de Braga deverá ser objeto de regulamentação pelo Conselho de Administração.

14. Assim, nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e nos n.ºs 3, do artigo 4.º dos Estatutos da TUB,

Propõe-se que a Câmara Municipal de Braga delibere delegar na empresa TUB E.M., poderes de autoridade no domínio da gestão, exploração e fiscalização do estacionamento, habilitando o pessoal da referida empresa municipal para a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada (CE), de legislação rodoviária complementar e dos Regulamentos e Posturas Municipais relativos ao estacionamento nas vias sob jurisdição do Município de Braga, devidamente credenciado pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente de autoridade administrativa, gozando dos seus direitos e prerrogativas, nos termos do da alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, de levantamento de auto de notícia ou de denúncia, nos termos do disposto no artigo 170º do CE e de efetivação dos demais procedimentos de identificação do arguido, de garantia do cumprimento, relativos aos

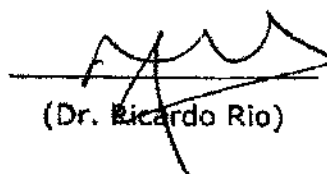
R

infratores com sanções por cumprir, de comunicação da infração e direito de audição e defesa do arguido e referentes às notificações, respetivamente contidos nos artigos 171º, 173º, 174º, 175º e 176º, bem como efetuar os procedimentos de bloqueamento e remoção de veículos estacionados nas condições previstas no artigo 164º, todos do CE.

Para constar se mandou passar o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo, publicitado no site do Município de Braga.

Gabinete de Apoio aos Órgãos Autárquicos,

O Presidente da Câmara,



(Dr. Ricardo Rio)

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

Certifico que afixei o presente edital em 23/10/2019 - DAC/Liliana Veiga